À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMUNESC – CIM-AMUNESC

E. U. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.986.007/0001-85, com sede na Rua 904, nº 272, Edifício Iaginski, Centro, Balneário Camboriú/SC, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, na Lei Federal nº 14.133/2021, na Constituição Federal e na legislação profissional aplicável, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que inabilitou a empresa recorrente nos itens 0002 e 0003.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, uma vez que, conforme registrado no sistema eletrônico do certame, o prazo para apresentação das razões recursais quanto aos itens 0002 e 0003 foi fixado até 03/07/2026, às 23h59.

A recorrente manifestou tempestivamente intenção de recurso para os itens 0002 e 0003, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido.

Registra-se, desde logo, que a presente irresignação se limita aos itens 0002 e 0003, sem prejuízo do poder-dever de autotutela da Administração Pública quanto a eventuais atos correlatos do procedimento licitatório.

2. SÍNTESE DOS FATOS

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 tem por objeto a contratação de empresa(s) para prestação de serviços de consultoria e assessoria para revisão ou elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, visando planejar, executar e monitorar ações habitacionais

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/0bf6c143-e6b4-4c30-a464-7a66b44dc311.

voltadas à população de baixa renda, em conformidade com a Lei nº 11.124/2005, que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, e demais legislações correlatas.

Durante a fase de habilitação, a recorrente foi instada a prestar esclarecimentos quanto ao atendimento do item 12.3.4.2.1, alínea "c", do Termo de Referência, relativo à indicação de profissional de nível superior com formação ou especialização em Geografia ou Geoprocessamento, bem como quanto à experiência em mapas temáticos e à comprovação de vínculo profissional.

A diligência apontou suposta desconformidade pelo fato de a empresa ter indicado o profissional Marcos Roberto Borsatti, Engenheiro Ambiental, para atendimento da alínea "c", sob o argumento de que a formação não corresponderia nominalmente à Geografia ou Geoprocessamento.

Em resposta, a E. U. Consultoria e Planejamento LTDA apresentou esclarecimentos técnicos e jurídicos, demonstrando que o profissional indicado possui atribuição legal e experiência comprovada para executar atividades de geoprocessamento, cartografia, mapeamento temático, elaboração de mapas de uso e ocupação do solo e análises territoriais, inclusive com apresentação de CATs, atestados, contrato de prestação de serviços, Certidão de Registro Profissional e Mandado de Segurança específico relativo às suas atribuições profissionais.

Apesar disso, a recorrente foi inabilitada nos itens 0002 e 0003 sob o fundamento de que não teria apresentado profissional com formação ou especialização em Geografia ou Geoprocessamento.

Por consequência, a Comissão também desconsiderou as CATs e o vínculo profissional apresentados, não por ausência material dos documentos, mas pela recusa em reconhecer o profissional indicado como apto ao atendimento da alínea "c".

Com a devida vênia, a decisão deve ser reformada.

3. DO DIREITO

3.1 DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ITEM 12.3.4.2.1, ALÍNEA "C": O EDITAL EXIGE ATRIBUIÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL, NÃO RESERVA NOMINAL DE PROFISSÃO

O item 12.3.4.2.1 do Termo de Referência exige que a licitante comprove possuir, em seu quadro

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/0bf6c143-e6b4-4c30-a464-7a66b44dc311.

mínimo ou na data prevista da entrega da proposta, profissionais de nível superior reconhecidos pela entidade competente. A alínea “c” menciona profissional de nível superior com formação ou especialização em Geografia ou Geoprocessamento.

Contudo, o próprio Edital, ao disciplinar a forma de comprovação das formações e especialidades, não limitou a comprovação ao diploma nominal do curso. O item 12.3.4.2.2 prevê que as formações e especialidades poderão ser comprovadas mediante:

12.3.4.2.2.1 Registro no Conselho de Classe competente, quando houver; OU 12.3.4.2.2.2 Diploma de Graduação ou Documento legal que comprove a atribuição para exercício da atividade, quando houver; OU Certificado de Pós-Graduação lato sensu, quando houver; OU Diploma de Pós-Graduação stricto sensu, quando houver.

Portanto, o próprio instrumento convocatório admite expressamente a comprovação por documento legal que comprove a atribuição para exercício da atividade.

Essa previsão é decisiva. A interpretação adotada pela Comissão restringiu a análise à nomenclatura da formação acadêmica do profissional, desconsiderando a hipótese editalícia de comprovação por atribuição legal. Ocorre que a finalidade da exigência não é reservar mercado a determinada categoria profissional, mas assegurar que a equipe técnica disponha de profissional capacitado para executar as atividades de geoprocessamento, cartografia, análise territorial e mapeamento temático necessárias à elaboração/revisão do PLHIS.

Assim, o correto não é perguntar apenas se o profissional possui diploma de Geografia, mas sim se possui formação superior, registro em conselho competente, atribuição legal e experiência comprovada para executar as atividades exigidas.

No caso concreto, a resposta é positiva. O profissional Marcos Roberto Borsatti é Engenheiro Ambiental registrado no CREA-SC, possui atribuições legais compatíveis com as atividades técnicas discutidas, teve suas atribuições reconhecidas judicialmente em Mandado de Segurança, possui CATs com registro de atividades de geoprocessamento e cartografia para mapeamento temático e mantém contrato de prestação de serviços com a recorrente para atuação específica na área de geoprocessamento e mapas temáticos.

A recusa do profissional exclusivamente pela nomenclatura da formação de origem esvazia o próprio

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/0bf6c143-e6b4-4c30-a464-7a66b44dc311.

item 12.3.4.2.2.2 do Edital e converte a exigência técnica em reserva indevida de profissão.

4. DO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO

A decisão recorrida não apontou incapacidade técnica concreta do profissional indicado, mas afastou sua aptidão essencialmente pela nomenclatura de sua graduação.

Tal interpretação transforma uma exigência de qualificação técnica em restrição nominal de profissão, embora o próprio edital admita a comprovação por documento legal que demonstre atribuição para o exercício da atividade.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que: "**é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**."

Assim, eventual limitação ao exercício profissional deve decorrer de lei e de critério técnico proporcional, não de interpretação administrativa que desconsidere atribuições legalmente reconhecidas.

No presente caso, a Comissão desconsiderou a atribuição legal do Engenheiro Ambiental indicado e afastou o profissional apenas por não possuir formação nominal em Geografia ou especialização formal em Geoprocessamento. Contudo, o próprio Edital admite documento legal que comprove atribuição para exercício da atividade.

A interpretação aplicada pela Comissão cria restrição não prevista em lei e incompatível com a Constituição Federal, pois impede o exercício de atividade técnica por profissional que possui atribuição e acervo técnico compatíveis.

Portanto, a decisão recorrida merece reforma também sob a ótica constitucional, uma vez que restringe indevidamente o exercício profissional do Engenheiro Ambiental Marcos Roberto Borsatti e, por consequência, inabilita empresa que comprovou possuir equipe técnica apta ao objeto licitado.

5. DA VINCULAÇÃO AO CONSELHO DE CLASSE E DA IMPOSSIBILIDADE DE A

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/0bf6c143-e6b4-4c30-a464-7a66b44dc311.

ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUIR-SE AO CREA

O profissional Marcos Roberto Borsatti encontra-se devidamente registrado no CREA-SC como Engenheiro Ambiental, sob registro profissional nº 116226-6.

A Certidão de Registro Profissional emitida pelo CREA-SC comprova sua regularidade profissional e a vinculação de suas atribuições à Resolução CONFEA nº 447/2000, norma que disciplina o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Nos termos da legislação aplicável ao Sistema CONFEA/CREA, a definição das atribuições profissionais compete ao respectivo Conselho de Classe, não podendo a Comissão de Licitação substituir-se ao órgão profissional competente para restringir atribuições regularmente reconhecidas.

A Administração Pública possui competência para verificar se a documentação apresentada atende ao Edital e se a experiência é compatível com o objeto. Porém, não pode negar validade a profissional registrado e habilitado pelo Conselho de Classe, especialmente quando há CATs emitidas pelo próprio CREA comprovando a execução de atividades de geoprocessamento e cartografia para mapeamento temático.

O entendimento adotado pela Comissão gera uma incongruência: aceita-se a existência do Conselho Profissional para exigir registro e CATs, mas desconsidera-se o próprio conteúdo técnico reconhecido pelo Conselho quando este demonstra que o profissional executou atividades compatíveis com o objeto.

Não se pode afastar profissional regularmente habilitado apenas porque a nomenclatura de sua graduação não coincide com a nomenclatura adotada no Edital.

6. DA RELEVÂNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001595-38.2013.404.7212/SC/SC

O Mandado de Segurança nº **5001595-38.2013.404.7212/SC/SC**, impetrado pelo próprio profissional Marcos Roberto Borsatti em face do CREA/SC, possui especial relevância para o julgamento do presente recurso, pois **não se trata de precedente genérico**, mas de decisão judicial envolvendo diretamente **o profissional indicado pela recorrente** e a extensão de suas atribuições

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/0bf6c143-e6b4-4c30-a464-7a66b44dc311.

como Engenheiro Ambiental.

No referido Mandado de Segurança, discutiu-se precisamente a tentativa de restrição administrativa das atribuições profissionais do Engenheiro Ambiental Marcos Roberto Borsatti. À época, o CREA/SC restringia a emissão de ARTs para determinadas atividades sob o argumento de que o profissional não possuiria formação acadêmica suficiente para tanto.

A sentença foi expressa ao consignar:

> "Não há como dar guarida, portanto, à prática administrativa do CREA/SC, pois traduz limitação inadmissível das atribuições profissionais conferidas pela lei ao profissional formado em Engenharia Ambiental, fundada em interpretação restritiva do disposto nas normas de regência."

A relevância desse trecho para o presente certame é direta. No Mandado de Segurança, afastou-se a tentativa de restringir a atuação do Engenheiro Ambiental Marcos Roberto Borsatti com base em interpretação administrativa excessivamente limitada de sua formação.

No presente caso, a decisão recorrida acaba por reproduzir raciocínio semelhante, ao desconsiderar o profissional indicado exclusivamente porque sua graduação é em Engenharia Ambiental, e não em Geografia, embora tenham sido apresentados registro profissional, atribuições reconhecidas, CATs, atestados e experiência compatível com as atividades exigidas.

O ponto central, portanto, não é afirmar que o Mandado de Segurança substitui a análise do edital. O que se sustenta é que **a decisão judicial constitui elemento relevante de prova e interpretação**, pois demonstra que já foi considerada indevida a restrição das atribuições do mesmo profissional quando fundada apenas na nomenclatura de sua formação acadêmica.

Além disso, o referido Mandado de Segurança menciona atividades diretamente relacionadas ao objeto discutido neste recurso, incluindo georreferenciamento, cartografia para mapeamento temático e atividades físico-geográficas, as quais guardam correspondência com a exigência editalícia de profissional apto à execução de geoprocessamento, cartografia, mapas temáticos de uso e ocupação do solo e análises territoriais.

Dessa forma, a documentação judicial apresentada reforça que o Engenheiro Ambiental Marcos Roberto Borsatti possui atribuições compatíveis com as atividades exigidas pelo edital, não sendo razoável afastá-lo apenas pela ausência de formação nominal em Geografia ou especialização formal

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/0bf6c143-e6b4-4c30-a464-7a66b44dc311.

em Geoprocessamento.

Se nem mesmo o Conselho Profissional competente podia restringir indevidamente a atuação do referido profissional quando demonstrada a compatibilidade das atividades com suas atribuições, tampouco poderia a Comissão de Licitação fazê-lo por interpretação excessivamente restritiva do requisito editalício, sobretudo diante do conjunto documental apresentado pela recorrente.

7. DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA EM GEOPROCESSAMENTO, CARTOGRAFIA E MAPEAMENTO TEMÁTICO

O item 12.3.4.2.3.3 do Termo de Referência exige que o profissional constante da alínea "c" comprove experiência na elaboração de 02 (dois) mapas temáticos de uso e ocupação do solo ou de situação habitacional, vinculados à elaboração de planos diretores, Plano Local de Habitação de Interesse Social ou Planos Nacional/Estadual de Habitação de Interesse Social.

A recorrente apresentou documentação muito superior ao mínimo exigido.

A CAT referente à **Revisão do Plano Diretor Municipal de Dourados/MS** registra expressamente as atividades de geoprocessamento, cartografia para mapeamento temático, utilização do solo e coordenação e prestação de serviços técnicos de assessoria, consultoria, orientação e treinamento para revisão do Plano Diretor Municipal de Dourados/MS.

A **CAT referente à Revisão do Plano Diretor de Vinhedo/SP** também registra atividade de cartografia para mapeamento temático, vinculada à revisão do Plano Diretor Municipal.

A **CAT referente à MSG** registra cartografia para mapeamento temático e participação na elaboração de 11 Planos Diretores Municipais.

O **Atestado/CAT da AGEHAB/MS** comprova atuação em elaboração de 06 Planos Diretores Participativos de municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, envolvendo diagnóstico, leitura técnica, leitura comunitária, mapeamento, uso e ocupação do solo, infraestrutura e desenvolvimento físico-territorial urbano e regional.

Para melhor visualização, sintetiza-se a documentação apresentada:

Rua 904, n° 272, Edifício Iaginski, Centro, Balneário Camboriú, CEP 88330-590
Fone: (47) 99947 9931 E-mail:fatima@espacourbano.arq.br
CNPJ 04.986.007/0001-85

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/0bf6c143-e6b4-4c30-a464-7a66b44dc311.

Documento	Objeto/Contratante	Atividades comprovadas	Compatibilidade com o edital
CAT Dourados/MS	Revisão do Plano Diretor Municipal de Dourados/MS	Geoprocessamento, cartografia para mapeamento temático e utilização do solo.	Mapas temáticos e geoprocessamento vinculados a Plano Diretor.
CAT Vinhedo/SP	Revisão do Plano Diretor Municipal de Vinhedo/SP	Cartografia para mapeamento temático.	Mapas temáticos vinculados a Plano Diretor.
CAT MSG	Participação na elaboração de 11 Planos Diretores Municipais	Cartografia para mapeamento temático.	Experiência múltipla superior ao mínimo exigido.
CAT/Atestado AGEHAB/MS	Elaboração de 06 Planos Diretores Participativos no Mato Grosso do Sul	Diagnóstico, leitura técnica, leitura comunitária, mapeamento, infraestrutura e uso e ocupação do solo.	Planejamento territorial, mapas e diagnóstico urbano/habitacional.

Portanto, a exigência mínima de 02 mapas temáticos encontra-se amplamente atendida.

A decisão recorrida não apontou inexistência de experiência, tampouco demonstrou que as CATs seriam incompatíveis com o objeto. O que fez foi afastar os documentos apenas porque o profissional indicado é Engenheiro Ambiental. Trata-se de vício de interpretação, pois a documentação técnica comprova exatamente as atividades exigidas pelo edital: geoprocessamento, cartografia, mapeamento temático e uso e ocupação do solo vinculados a planos diretores e planejamento territorial.

A recusa da documentação, portanto, não decorre da ausência de experiência ou de incompatibilidade técnica, mas de uma interpretação restritiva da formação profissional, já enfrentada e afastada pelo Poder Judiciário no caso específico do profissional indicado.

8. DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL

Rua 904, n° 272, Edifício Iaginski, Centro, Balneário Camboriú, CEP 88330-590
Fone: (47) 99947 9931 E-mail:fatima@espacourbano.arq.br
CNPJ 04.986.007/0001-85

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/0bf6c143-e6b4-4c30-a464-7a66b44dc311.

A decisão recorrida também apontou, por consequência da recusa do profissional da alínea “c”, suposta ausência de comprovação de vínculo profissional.

Contudo, a recorrente apresentou **Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados nº 04/2026,** celebrado com o Engenheiro Ambiental Marcos Roberto Borsatti em 28 de maio de 2026, antes da sessão pública do certame.

O contrato prevê expressamente que o profissional prestará serviços à recorrente no desenvolvimento de atividades em Planos Diretores Municipais, Planos Municipais de Saneamento Básico e Planos Municipais de Habitação, na área de geoprocessamento, elaboração de mapas temáticos georreferenciados e análises ambientais.

A vigência contratual é por prazo indeterminado.

Portanto, há vínculo profissional válido, prévio e diretamente relacionado às atividades discutidas neste recurso.

Assim, não há ausência de vínculo. O que houve foi, novamente, a desconsideração do vínculo em razão da indevida recusa do profissional indicado.

9. DA VEDAÇÃO À RESERVA DE MERCADO E À RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE

A interpretação adotada pela Comissão cria, na prática, uma reserva indevida de mercado.

Ao afastar profissional legalmente habilitado, com atribuição reconhecida pelo Conselho Profissional, acervo técnico registrado, CATs compatíveis, contrato de prestação de serviços e decisão judicial específica sobre suas atribuições, a decisão recorrida transforma uma exigência de qualificação técnica em reserva nominal de profissão.

O objetivo da habilitação técnico-profissional é assegurar que a empresa possua profissional com conhecimento e experiência necessários à execução do objeto. **Não se busca privilegiar uma categoria profissional em detrimento de outra quando ambas, por suas atribuições legais e acervos técnicos, possam executar a atividade.**

No caso concreto, a Administração não demonstrou qualquer razão técnica que impeça o Engenheiro

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/0bf6c143-e6b4-4c30-a464-7a66b44dc311.

Ambiental Marcos Roberto Borsatti de executar geoprocessamento, cartografia e mapeamento temático. Ao contrário, toda a documentação apresentada comprova o oposto.

A Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretada em conformidade com os princípios da competitividade, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência de habilitação técnica deve ser suficiente para resguardar a execução contratual, mas não pode ser utilizada para excluir licitante apto mediante formalismo ou restrição profissional indevida.

A recorrente não possui qualquer impedimento dessa natureza. A inabilitação decorreu exclusivamente da interpretação restritiva da qualificação profissional do Engenheiro Ambiental Marcos Roberto Borsatti. Contudo, essa interpretação não pode criar um impedimento indireto de participação, sobretudo quando a empresa demonstrou cumprir a finalidade da exigência editalícia por meio de profissional habilitado, experiente e vinculado à equipe técnica.

A Administração não pode transformar a interpretação restritiva de um requisito técnico em barreira artificial à competição.

10. DO FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 consagra o formalismo moderado ao estabelecer que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não deve importar no afastamento da licitação.

No presente caso, **sequer se trata de falha formal.** Trata-se de documentação materialmente apta a comprovar o atendimento da exigência: registro profissional, atribuição legal, CATs, atestados, decisão judicial e vínculo contratual.

Ainda assim, caso a Administração entendesse remanescer alguma dúvida quanto às atribuições do profissional, a providência adequada seria a realização de diligência complementar **junto ao CREA-SC** ou a reanálise técnica fundamentada das CATs e atribuições apresentadas, e não a inabilitação da proposta mais vantajosa.

O formalismo moderado deve impedir que o processo licitatório seja utilizado como mecanismo de

Rua 904, n° 272, Edifício Iaginski, Centro, Balneário Camboriú, CEP 88330-590
Fone: (47) 99947 9931 E-mail:fatima@espacourbano.arq.br
CNPJ 04.986.007/0001-85

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/0bf6c143-e6b4-4c30-a464-7a66b44dc311.

exclusão de licitante apto por interpretação excessivamente literal, sobretudo quando há documentação capaz de demonstrar, de forma objetiva, a qualificação técnica exigida.

A habilitação não deve ser analisada como um fim em si mesmo, mas como instrumento para verificar se a empresa possui condições de executar o objeto. No caso concreto, a recorrente demonstrou possuir tais condições.

11. DO PREJUÍZO AO ERÁRIO E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A manutenção da inabilitação da recorrente nos itens 0002 e 0003, causa potencial prejuízo ao erário e à seleção da proposta mais vantajosa.

Conforme valores finais do certame, a proposta da E. U. Consultoria e Planejamento LTDA para o **item 0002 foi de R$ 50.500,00**, enquanto o valor atualmente indicado para contratação é de R$ 68.950,00, resultando em **diferença de R$ 18.450,00.**

Para o **item 0003,** a proposta da recorrente foi de **R$ 70.900,00**, enquanto o valor atualmente indicado para contratação é de R$ 107.650,00, resultando **em diferença de R$ 36.750,00.**

Item	**Proposta da E.U.**	**Valor atualmente indicado**	**Diferença**
0002	R$ 50.500,00	R$ 68.950,00	R$ 18.450,00
0003	R$ 70.900,00	R$ 107.650,00	R$ 36.750,00
Total	**R$ 121.400,00**	**R$ 176.600,00**	**R$ 55.200,00**

Assim, apenas nos itens recorridos, a manutenção da inabilitação **poderá acarretar contratação R$ 55.200,00 mais onerosa ao Consórcio.**

Não se sustenta que o menor preço, isoladamente, seja suficiente para superar exigências de habilitação. O que se sustenta é que a habilitação foi comprovada, e que a exclusão da recorrente, baseada em interpretação restritiva e desproporcional, afasta proposta mais vantajosa sem justificativa técnica suficiente.

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/0bf6c143-e6b4-4c30-a464-7a66b44dc311.

A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, desde que demonstrada a capacidade técnica da licitante. No presente caso, ambos os requisitos estão presentes: a recorrente apresentou menor preço e comprovou qualificação técnica por meio de profissional com atribuição, experiência e vínculo.

A manutenção da inabilitação, portanto, não apenas restringe a competitividade, como também compromete a economicidade e o interesse público.

12. DA INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida limitou-se a afirmar que a empresa não apresentou profissional com formação superior ou especialização em Geografia ou Geoprocessamento e, por consequência, considerou não atendidos os itens relacionados à CAT/atestado e vínculo profissional.

Contudo, a decisão não enfrentou adequadamente os principais elementos apresentados pela recorrente:

• o item 12.3.4.2.2.2 do Edital, que admite documento legal de atribuição para exercício da atividade;

• a Certidão de Registro Profissional do CREA-SC do Engenheiro Ambiental Marcos Roberto Borsatti;

• as atribuições profissionais vinculadas à Resolução CONFEA nº 447/2000;

• o Mandado de Segurança nº 5001595-38.2013.404.7212/SC/SC;

• as CATs com registro de geoprocessamento, cartografia para mapeamento temático e utilização do solo;

• o contrato de prestação de serviços técnicos especializados celebrado entre a recorrente e o profissional;

• a experiência significativamente superior ao mínimo exigido;

• o prejuízo à competitividade e à economicidade decorrente da exclusão da proposta da recorrente.

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/0bf6c143-e6b4-4c30-a464-7a66b44dc311.

A motivação administrativa deve ser concreta, coerente e compatível com os documentos apresentados. A simples afirmação de que o profissional não possui a formação nominal em Geografia ou Geoprocessamento não é suficiente para afastar documentação que comprova atribuição legal e experiência efetiva nas atividades exigidas.

Ao não enfrentar esses elementos, a decisão incorre em vício de motivação e deve ser reformada.

Ante todo o exposto, a reforma da decisão é medida necessária para preservar a legalidade, a competitividade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

13. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e recebimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo quanto aos itens 0002 e 0003;

b) a reconsideração da decisão de inabilitação da E. U. Consultoria e Planejamento LTDA nos itens 0002 e 0003;

c) o reconhecimento de que o profissional Marcos Roberto Borsatti, Engenheiro Ambiental, registrado no CREA-SC, atende à finalidade técnica do item 12.3.4.2.1, alínea “c”, por possuir atribuição legal e experiência comprovada em geoprocessamento, cartografia, mapeamento temático e análise territorial;

d) o reconhecimento de que foram atendidos os itens 12.3.4.2.1, alínea “c”, 12.3.4.2.3.3 e 12.3.4.2.4.1 do Termo de Referência;

e) a consequente habilitação da recorrente nos itens 0002 e 0003, com seu retorno à condição de classificada/habilitada no certame;

f) a suspensão de eventual adjudicação/homologação dos itens 0002 e 0003 até o julgamento definitivo do presente recurso;

g) subsidiariamente, caso ainda remanesça dúvida técnica, que seja realizada diligência complementar junto ao CREA-SC ou reanálise técnica fundamentada das CATs, atestados,

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/0bf6c143-e6b4-4c30-a464-7a66b44dc311.

atribuições e vínculo profissional apresentados, antes de qualquer decisão definitiva de inabilitação;

h) caso não haja reconsideração pela Agente de Contratação, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior competente, devidamente instruído, para julgamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 03 de julho de 2026.

Fátima Maria Ferreira Franz
Arquiteta e Urbanista – CAU/SC A8.318-5
Sócia Administradora
E. U. Consultoria e Planejamento LTDA
CNPJ nº 04.986.007/0001-85

Barbra Soares da Motta
Advogada – OAB/SC 59.451

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/0bf6c143-e6b4-4c30-a464-7a66b44dc311.

Assinado eletronicamente por:
* BARBRA SOARES DA MOTTA (***.979.139-**)
 em 03/07/2026 08:55:58 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)
 Não aderente à RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 182/2021.
* FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ (***.282.400-**)
 em 03/07/2026 10:37:38 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)
 Não aderente à RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 182/2021.

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.
Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:
https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/0bf6c143-e6b4-4c30-a464-7a66b44dc311